



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0016536-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS CARDOSO GUIMARAES, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O INDEFERIMENTO da revisão criminal e negaram provimento a este recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo Regimental nº 0016536-52.2024.8.26.0000/50000.

Agravante: ELIAS CARDOSO GUIMARÃES (Defensor Público, Dr. Felipe de Castro Busnello).

Origem: Capital.

VOTO Nº 33.905.

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM
REVISÃO CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o
indeferimento liminar da ação de Revisão
Criminal. Inviabilidade.

Indeferimento da revisional sem descurar, na motivação, da ótica da parte peticionária, não existindo o que reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto, que não convence a ponto de abalar a coisa julgada.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **Agravo Regimental**, interposto por **ELIAS CARDOSO GUIMARÃES**, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra Decisão Monocrática, de

minha lavra, que **INDEFERIU LIMINARMENTE** o pleito de **revisão criminal** formulado nos autos nº0016536-52.2024.8.26.0000.

A Defesa reitera a possibilidade de suas teses prosperarem e, assim, pretende a reforma da r. decisão monocrática para **reconsideração** da decisão agravada ou, subsidiariamente, o **provimento** do agravo regimental.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA, de minha lavra, que **indeferiu** liminarmente a revisão criminal nos seguintes termos:

*“Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 01/18) ajuizada por **ELIAS CARDOSO***

GUIMARÃES oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir o v. acórdão proferido pela C. 14ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, o Des. Laerte Marrone (fls. 146/154 dos autos principais) que, por unanimidade, negou provimento ao apelo.

Busca o **peticionário**, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, o reconhecimento de nulidade processual ante a alegada ilicitude das provas derivadas da busca pessoal, com consequente absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a redução da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão e compensação com a agravante da reincidência.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência da ação (fls. 56/66).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

*O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, ora lançadas com o claro propósito de promover de forma oblíqua o reexame do mérito com base em inovação de teses concentradas na esfera das nulidades processuais.*

*De fato, a rescisória **não** admite tal*

*emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.*

*Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação — em regra o interrogatório — ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente, cabendo a Revisão Criminal rescindir a***

condenação protegida sob o manto da coisa julgada.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 26 de setembro de 2021, **ELIAS**, por volta das 10h50min, na Rua Dona Bruna Gallea, nº 113, Jardim Peri, São Paulo/SP, trazia consigo, para fins de tráfico (venda e entrega a consumo), **vinte** porções de cocaína, sob a forma de “**crack**”, com massa líquida de **1,5g**; e **cinco** porções de “maconha”, divididas em **dois** invólucros, com massa líquida de **4,1g**, substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos o **apelante** trazia consigo, dentro da mochila que carregava, para fins de tráfico, as porções de “maconha” e de “crack” supracitadas.

*Por volta das 10h50min, policiais militares o abordaram na Rua Dona Bruna Gallea, altura do nº 113, Jardim Peri, nesta Capital/SP. Efetuadas buscas, localizaram os entorpecentes dentro da mochila que ele trazia consigo. O **apelante** foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial para a lavratura do auto próprio, onde se manteve em silêncio (fls.09). Com efeito, o **apelante** foi flagrado trazendo consigo considerável quantidade de drogas variadas, embaladas em porções individuais, prontas para a comercialização, indicativos seguros da prática do tráfico ilícito de entorpecentes.*

*Pois bem, cumpre afastar, por imprópria no caso para revisão criminal, a alegada nulidade diante da abordagem policial e consequente apreensão de drogas em poder do **peticionário**. Os policiais militares declararam que diante da atitude suspeita do **peticionário**, que transitava pela via e apresentou comportamento estranho ao visualizar a viatura. Realizaram a abordagem, contudo o **peticionário** ainda tentou se evadir, sendo contido pela equipe. Em seguida, admitiu que estava realizando o tráfico, comprando o referente naquela via e nas imediações para vender em Mairiporã, inclusive, tinha*

uma quantidade encomendada para seu primo. Portanto, não há que se falar em nulidade diante da abordagem realizada pelos policiais militares. Além da legal atuação dos agentes da lei, é fato e sabido que o crime de tráfico possui a natureza de crime permanente, autorizando a ação policial, não havendo que se falar em vício. A propósito, transcrevo excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal: “Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (STF - HC98.340/MG, rel. Ministro Ricardo Lewandowski). Portanto, presente flagrante, sequer importaria como os policiais chegaram até o peticionário. De qualquer maneira, repita-se, a atitude suspeita de ELIAS, que transitava pela via e apresentou comportamento estranho ao notar a presença da viatura policial, bem legitimava a diligência, com os policiais agindo, na verdade, por dever de ofício.

***Nem** mesmo haveria de se falar de ilegalidade na dosimetria das penas. A basilar foi fixada no*

*mínimo legal. Na segunda etapa, reconhecida a reincidência (Certidão de Distribuições Criminais – Processo nº 0022930-03.2016.8.26.0050 – fls. 59/60, dos autos principais), exasperou-se a pena em mais 1/6 (um sexto). Não prospera o pleito defensivo para o reconhecimento da atenuante da confissão, porque o apelante negou a prática delitiva. Inviável, portanto, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Por fim, inviabilizada a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei de Drogas em razão da reincidência, que, por si só, obsta a concessão da benesse. Penas que resultaram, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. E não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal em regime inicial **fechado**.*

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque inviável de

conhecimento, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.” (fls. 68/76 dos autos de revisão).

Este recurso é contra a decisão acima, deste Relator.

Não há o que reconsiderar, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.

Do exposto, pelo meu voto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** da revisão criminal e **nego provimento** a este recurso.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR